



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0863/2008

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ADEMIR JOSÉ DE LIMA, visando como dispõe sua ementa **AUTORIZAR O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 15 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa, entretanto, deverá ter a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de Projeto de Lei meramente autorizativo.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo NOMINAL, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0863 /2008

ABERTURA: 03/10/2008 - 12:10:04

SENHA P/ INTERNET: 313V5YX

REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA

SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Márcia Pereira Abreu

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal na circunscrição do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, instituição de caráter civil, uniformizada e que não poderá ser armada, desde que atendidas as exigências legais, com as atribuições do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Guarda Municipal é instituída conforme previsão do Parágrafo único do Artigo 9º da Lei Orgânica do Município, ressalvadas as competências da União, terá como atribuições específicas.

- I- Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais e a segurança escolar;**
- II- Disciplinar o trânsito, nas vias e logradouros municipais;**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

- III- *Proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- IV- *Apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa;*
- V- *Colaborar com as atividades de Defesa Civil Municipal;*
- VI- *Estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussões de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;*
- VII- *Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios com vistas à implementação de ações integradas;*
- VIII- *Estabelecer articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município.*

Art. 3º - A Guarda Municipal integra a estrutura administrativa da Prefeitura em nível de coordenação e fica vinculada e subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 4º - Para o fim de regulamentar o inciso II do art. 2º desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal regulamentará através de Lei específica as suas obrigações peculiares, inerentes à sua disciplina, é de competência dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, investidos na função de Guardas de Trânsito em seu real exercício, nas vias e logradouros públicos municipais, mediante suas atribuições, dentre outras, mediante apoio da polícia militar, Copo de bombeiros Militar e correlatas aos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIII, XXXI, XXXIX,;

I – conferir documentos;

II – consultar bancos de dados;

III – entrevistar pessoas;

IV – efetuar prisões em flagrante, em casos extremos, desde que relacionados ao trânsito local, encaminhando o autor do fato ao Órgão Policial competente;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

V – atender acidentes de trânsito no geral e preservar o estado de fato da ocorrência solicitando ao órgão competente, quando possível, o atendimento de emergência às vítimas;

VI – interditar via pública em condições adversas;

VII – auxiliar usuário na via pública;

VIII – realizar operações de combate aos delitos de trânsito em geral;

IX – trabalhar em parceria com outros órgãos para o exercício de fiscalização do trânsito;

X – retirar animais da faixa de domínio da via;

XI – inspecionar cargas;

XII – escoltar veículos e cargas especiais;

XIII – amparar e escoltar comboios de veículos;

XIV – acionar meios e recursos para a extinção de focos de incêndio às margens da via;

XV – escoltar autoridades;

XVI – monitorar o trânsito em unidades móveis;

XVII – interagir em situações emergenciais;

XVIII – remover ou sinalizar obstáculos da via;

XIX – criar rotas alternativas para o tráfego;

XX – solicitar auxílio para a desobstrução total da via;

XXI – orientar condutores por meio de gestos, sinais físicos ou sonoros e outros atos administrativos;

XXII – atuar em intersecções de vias;

XXIII – monitorar o trânsito em postos de observação fixos;

XXIV – sinalizar a existência de obras nas vias públicas;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

XXV – prestar informações sobre trânsito;

XXVI – solicitar manutenção de vias públicas;

XXVII – sincronizar semáforo às condições de trânsito;

XXVIII – intervir no tráfego quando da realização de eventos;

XXIX – sugerir medidas para a melhoria do trânsito;

XXX – abordar veículos para sua fiscalização;

XXXI – analisar a documentação do condutor e do veículo;

XXXII – participar de bloqueios na via pública para fiscalização;

XXXIII – operar equipamentos de controle de velocidade de veículos;

XXXIV – fiscalizar serviço de escolta;

XXXV – promover a segurança nas escolas e intermediações;

XXXVI – fazer rondas ostensivas em áreas determinadas;

XXXVII – prestar assistência aos transeuntes;

XXXVIII – prestar segurança na realização de eventos públicos;

XXXIX – prestar assistência à população em caso de calamidades públicas;

XL – prestar assistência ao cumprimento da legislação municipal;

XLI – realizar outras atividades correlatas.

Art. 5º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do vigente e dos futuros orçamentos anuais, ficando o Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir créditos adicionais, utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL

Não confundir GUARDAS MUNICIPAIS como AGENTES DE TRÂNSITO

DA GUARDA MUNICIPAL

Por que municipalizar?

É a forma de garantir ao administrador municipal as condições de atender, de forma direta as necessidades da população. o administrador terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga (este, mais que proeminente).

Essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência com melhor qualidade de vida.

Não podemos deixar de tratar as questões relacionadas nas ações que englobam as pessoas no dia-a-dia: como chegar aos seus trabalhos ou em suas casas? Seu lazer e atividades afins?

É ao prefeito que as pessoas reclamam sobre os problemas de trânsito. Em contra partida, responsabilizam também aos seus legisladores, pela ineficiência de propostas resolutivas inerentes não tão somente ao trânsito, pois não só a vida da cidade, mas a própria vida das pessoas estão relacionadas ao circular, caminhar, parar e estacionar.

Hoje, a cidade estaria tão mais saudável quanto mais seguro fosse quanto ao deslocamento de pessoas e bens. Neste caso, como a prefeitura é responsável pela autorização das construções de edificações que atraem ou geram deslocamentos de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

para pessoas e veículos, é imperioso reconhecer que ela própria passa ser a responsável pela situação criada no trânsito e, portanto, pela solução dos problemas decorrentes.

Diante dessas e outras que nos afogam; e de tantos reclames que nos até incomodam (e por certos estão), vimos aos longos dos dias, mesmo que tardia, mas, para buscar alternativas que possam curar em demasia tantos disparates que se tornaram corriqueiro na cidade. Embora esta proposta possa não ser a única. Mas, promete alternativas.

Considerando que, a Constituição Federal de 1988 permitiu aos municípios a criação de guardas municipais, conforme previsão do §8º do art 144, *in verbis*:

"§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Verifica-se ai, claramente que a sua atribuição circunscreve-se à proteção de bens, serviços e instalações de próprios municipais, conforme a regulamentação que lhe dispuser a lei. A Carta Constitucional de Linhares por sua vez, dispõe em seu artigo 67 e 147 o seguinte:

"Artigo 67 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar".

"Art. 147. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

Considerando ainda, que as atribuições definidas na Constituição Federal foram repetidas pelo legislador municipal na Lei Orgânica do município de Linhares, conforme se vê pelo seu artigo 9º e seu parágrafo único, *ipsis literis*:

"Art. 9.º O Município poderá criar e organizar a Guarda Municipal.

Parágrafo único. A lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;"

Portanto Senhores Vereadores, esta matéria tem por finalidade precípua a proteção e conservação do patrimônio, bens, instalações e serviços públicos municipais e apoio à Administração no exercício de seu poder de polícia administrativa para, respeitada a legislação e ressalvada a competência federal e estadual, e quando formalmente convocada, proteger o patrimônio, zelar pela segurança dos servidores, quando no exercício de suas funções, impedir atividades que violem normas da saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras mais que sejam do interesse da comunidade e informar e orientar a população.

Senão vejamos com bons olhos, os comentários do então ministro Jorge Gregório:

"O novo Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

Portanto, vale-nos como meros representantes deste parlamento, atentar, quando se fala que: "os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito." Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Meus dignos Pares, vale salientar que incontáveis administrações municipais do País vêm respondendo com entusiasmo e seriedade a esse desafio.

Somos sabedores que o poder de polícia exterioriza-se através da ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia. É sabido também, que a Guarda Municipal não possui poder de polícia, além do que a legislação municipal elenca atribuições que competem somente a incumbirem à Polícia Militar, o que certo está sendo referendado neste projeto.

Diante o exposto, nos resta agora conclamar aos nobres vereadores desta augusta Casa de Leis, o acolhimento desta matéria, e por derradeiro à sanção do Executivo Municipal.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e oito.


Ademir José de Lima
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0863 /2008

ABERTURA: 03/10/2008 - 12:10:04

REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA

SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Márcia Pereira Abreu

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Marcia Pereira Abreu
PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal na circunscrição do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, instituição de caráter civil, uniformizada e que não poderá ser armada, desde que atendidas as exigências legais, com as atribuições do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Guarda Municipal é instituída conforme previsão do Parágrafo único do Artigo 9º da Lei Orgânica do Município, ressalvadas as competências da União, terá como atribuições específicas.

- I- Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais e a segurança escolar;*
- II- Disciplinar o trânsito, nas vias e logradouros municipais;*



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

- III- *Proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- IV- *Apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa;*
- V- *Colaborar com as atividades de Defesa Civil Municipal;*
- VI- *Estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussões de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;*
- VII- *Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios com vistas à implementação de ações integradas;*
- VIII- *Estabelecer articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município.*

Art. 3º - A Guarda Municipal integra a estrutura administrativa da Prefeitura em nível de coordenadoria e fica vinculada e subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 4º - Para o fim de regulamentar o inciso II do art. 2º desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal regulamentará através de Lei específica as suas obrigações peculiares, inerentes à sua disciplina, é de competência dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, investidos na função de Guardas de Trânsito em seu real exercício, nas vias e logradouros públicos municipais, mediante suas atribuições, dentre outras, mediante apoio da polícia militar, Copo de bombeiros Militar e correlatas aos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XIII, XXXI, XXXIX,;

I – conferir documentos;

II – consultar bancos de dados;

III – entrevistar pessoas;

IV – efetuar prisões em flagrante, em casos extremos, desde que relacionados ao trânsito local, encaminhando o autor do fato ao Órgão Policial competente;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

V – atender acidentes de trânsito no geral e preservar o estado de fato da ocorrência solicitando ao órgão competente, quando possível, o atendimento de emergência às vítimas;

VI – interditar via pública em condições adversas;

VII – auxiliar usuário na via pública;

VIII – realizar operações de combate aos delitos de trânsito em geral;

IX – trabalhar em parceria com outros órgãos para o exercício de fiscalização do trânsito;

X – retirar animais da faixa de domínio da via;

XI – inspecionar cargas;

XII – escoltar veículos e cargas especiais;

XIII – amparar e escoltar comboios de veículos;

XIV – acionar meios e recursos para a extinção de focos de incêndio às margens da via;

XV – escoltar autoridades;

XVI – monitorar o trânsito em unidades móveis;

XVII – interagir em situações emergenciais;

XVIII – remover ou sinalizar obstáculos da via;

XIX – criar rotas alternativas para o tráfego;

XX – solicitar auxílio para a desobstrução total da via;

XXI – orientar condutores por meio de gestos, sinais físicos ou sonoros e outros atos administrativos;

XXII – atuar em intersecções de vias;

XXIII – monitorar o trânsito em postos de observação fixos;

XXIV – sinalizar a existência de obras nas vias públicas;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

- XXV – prestar informações sobre trânsito;*
- XXVI – solicitar manutenção de vias públicas;*
- XXVII – sincronizar semáforo às condições de trânsito;*
- XXVIII – intervir no tráfego quando da realização de eventos;*
- XXIX – sugerir medidas para a melhoria do trânsito;*
- XXX – abordar veículos para sua fiscalização;*
- XXXI – analisar a documentação do condutor e do veículo;*
- XXXII – participar de bloqueios na via pública para fiscalização;*
- XXXIII – operar equipamentos de controle de velocidade de veículos;*
- XXXIV – fiscalizar serviço de escolta;*
- XXXV – promover a segurança nas escolas e intermediações;*
- XXXVI – fazer rondas ostensivas em áreas determinadas;*
- XXXVII – prestar assistência aos transeuntes;*
- XXXVIII – prestar segurança na realização de eventos públicos;*
- XXXIX – prestar assistência à população em caso de calamidades públicas;*
- XL – prestar assistência ao cumprimento da legislação municipal;*
- XLI – realizar outras atividades correlatas.*

Art. 5º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do vigente e dos futuros orçamentos anuais, ficando o Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir créditos adicionais, utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI GUARDA MUNICIPAL.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÓPIA
Confere com
o Original

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL

Não confundir GUARDAS MUNICIPAIS como AGENTES DE TRÂNSITO

DA GUARDA MUNICIPAL

Por que municipalizar?

É a forma de garantir ao administrador municipal as condições de atender, de forma direta as necessidades da população. o administrador terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga (este, mais que proeminente).

Essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência com melhor qualidade de vida.

Não podemos deixar de tratar as questões relacionadas nas ações que englobam as pessoas no dia-a-dia: como chegar aos seus trabalhos ou em suas casas? Seu lazer e atividades afins?

É ao prefeito que as pessoas reclamam sobre os problemas de trânsito. Em contra partida, responsabilizam também aos seus legisladores, pela ineficiência de propostas resolutivas inerentes não tão somente ao trânsito, pois não só a vida da cidade, mas a própria vida das pessoas estão relacionadas ao circular, caminhar, parar e estacionar.

Hoje, a cidade estaria tão mais saudável quanto mais seguro fosse quanto ao deslocamento de pessoas e bens. Neste caso, como a prefeitura é responsável pela autorização das construções de edificações que atraem ou geram deslocamentos de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

para pessoas e veículos, é imperioso reconhecer que ela própria passa ser a responsável pela situação criada no trânsito e, portanto, pela solução dos problemas decorrentes.

Diante dessas e outras que nos afogam; e de tantos reclames que nos até incomodam (e por certos estão), vimos aos longos dos dias, mesmo que tardia, mas, para buscar alternativas que possam curar em demasia tantos disparates que se tornaram corriqueiro na cidade. Embora esta proposta possa não ser a única. Mas, promete alternativas.

Considerando que, a Constituição Federal de 1988 permitiu aos municípios a criação de guardas municipais, conforme previsão do §8º do art 144, *in verbis*:

"§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Verifica-se aí, claramente que a sua atribuição circunscreve-se à proteção de bens, serviços e instalações de próprios municipais, conforme a regulamentação que lhe dispuser a lei. A Carta Constitucional de Linhares por sua vez, dispõe em seu artigo 67 e 147 o seguinte:

"Artigo 67 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar".

"Art. 147. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

Considerando ainda, que as atribuições definidas na Constituição Federal foram repetidas pelo legislador municipal na Lei Orgânica do município de Linhares, conforme se vê pelo seu artigo 9º e seu parágrafo único, *ipsis literis*:

"Art. 9.º O Município poderá criar e organizar a Guarda Municipal.

Parágrafo único. A lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Portanto Senhores Vereadores, esta matéria tem por finalidade precípua a proteção e conservação do patrimônio, bens, instalações e serviços públicos municipais e apoio à Administração no exercício de seu poder de polícia administrativa para, respeitada a legislação e ressalvada a competência federal e estadual, e quando formalmente convocada, proteger o patrimônio, zelar pela segurança dos servidores, quando no exercício de suas funções, impedir atividades que violem normas da saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras mais que sejam do interesse da comunidade e informar e orientar a população.

Senão vejamos com bons olhos, os comentários do então ministro Jorge Gregório:

"O novo Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI DOAR SANGUE.

Portanto, vale-nos como meros representantes deste parlamento, atentar, quando se fala que: "os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito." Aliás, nada mais justo se consideramos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Meus dignos Pares, vale salientar que incontáveis administrações municipais do País vêm respondendo com entusiasmo e seriedade à esse desafio.

Somos sabedores que o poder de polícia exterioriza-se através da ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia. É sabido também, que a Guarda Municipal não possui poder de polícia, além do que a legislação municipal elenca atribuições que competem somente a incumbirem à Polícia Militar, o que certo está sendo referendado neste projeto.

Diante o exposto, nos resta agora conclamar aos nobres vereadores desta augusta Casa de Leis, o acolhimento desta matéria, e por derradeiro à sanção do Executivo Municipal.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Linhares.

